



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.580, DE 2009

(Do Sr. Moreira Mendes)

Acrescenta novo inciso ao § 2º do art. 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para majorar a pena aplicada a estrangeiros condenados pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo inciso ao § 2º do artigo 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para majorar a pena aplicada a estrangeiros condenados pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e dá outras providências.

Art. 2º O § 2º do art. 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso:

“Art. 231

§ 2º

.....

V – é praticada por estrangeiro que ingresse no país com a finalidade de praticar o crime descrito no caput deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Justiça, o tráfico de pessoas é um crime complexo e multidimensional. Isso porque é uma prática delituosa que não se encerra em si mas, serve à violação de outros direitos humanos, como as explorações sexual e de mão-de-obra escrava e o tráfico de órgãos.

A explicação para o crescimento deste tipo de atividade reside no retorno financeiro promovido por este tipo de crime. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

De outro lado, o Escritório sobre Drogas e Crimes da ONU (UNODC, na sigla em inglês) publicou relatório em fevereiro deste ano, baseado em informações fornecidas por 155 países, segundo o qual 79% dos crimes ligados a seqüestro são de exploração sexual e a maior parte deles é cometida contra mulheres. Em países do leste europeu, a porcentagem de mulheres capturadas é de até 60% do total e, em alguns países africanos, o seqüestro de mulheres é norma, conforme dados do UNODC.

No Brasil, não há muitos estudos voltados para o dimensionamento do problema mas, em 2002, foi realizada a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (Pestraf), que mapeou 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres

brasileiras. Os dados desta pesquisa subsidiaram os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída em 2003, para investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Ainda que a CPMI tenha feito aprovar três leis dos cinco projetos de lei apresentados, resultando em alterações do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente e, concomitantemente, o Poder Executivo tenha implementado uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, é preciso que se trabalhe o aprimoramento constante de leis de maneira a instrumentalizar o Executivo para repressão de agentes estrangeiros que, a pretexto de realizarem viagens de turismo, ingressam no país para cometimento de crimes que violam direitos humanos de mulheres e crianças brasileiras.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
